

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

PAJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

PROCESSO Nº 05124-14

PARECER Nº 00734-14

DLFQ Nº 033-2014

**EMENTA:** A Denúncia para ser conhecida terá que atender aos requisitos do artigo 82 da Lei Complementar nº 06/91- Lei Orgânica do TCM.

Origina-se o presente processo de ofício subscrito pela Sr<sup>a</sup>. ELIANE DE SOUZA SANTOS, Vice-Presidente do Conselho do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, do Município de Livramento de Nossa Senhora, aqui protocolado sob o número 05124-2014, mediante o qual informa que *"o mesmo não vem cumprindo com as atribuições legais como também a Prefeitura não apresenta os demonstrativos mensais de aplicação dos recursos. embora, a pedido do Vereador Paulo Roberto Lessa Pereira, os seus membros tenham assinado parecer da prestação de contas do exercício de 2013."*

A missivista juntou cópia do parecer do Conselho do FUNDEB.

Preliminarmente, vale ressaltar que o oferecimento, conhecimento e julgamento da denúncia encontram-se disciplinados pela Lei Complementar nº 06/1991. em seu art. 82

O processo, na forma em que se encontra, além de confuso, não atende aos requisitos contidos no artigo 82, incisos I, II, IV e V da Lei Complementar nº 06, de 06.12.91 – Lei Orgânica do TCM, respeitadamente ao oferecimento de denúncia a esta Corte de Contas, como também os incisos I, II, IV e V do artigo 3º da Resolução TCM nº 1225/06.

O documento juntado, cópia do parecer do Conselho do FUNDEB , não nos conduz a certeza tenha sido aprovado sem o conhecimento de todos os membros do respectivo Conselho.

Desconhece-se a criação do mencionado órgão fiscalizador.

Em este posto, opinamos no sentido de que este expediente não seja recebido como denúncia, sugerindo-se o seu arquivamento, antes porém dê-se ciência a missivista dos